



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/94:

Introduz algumas alterações nos níveis salariais atribuídos pelo anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Decreto n.º 6/94:

Cria o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/94

de 9 de Março

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os níveis salariais atribuídos pelo anexo III do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, ao Assessor do Presidente da República, Administrador Distrital, Administrador Distrital Adjunto e Chefe de Posto Administrativo, são alterados respectivamente, para A1, G3 e M1.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 6/94

de 9 de Março

A organização de eleições gerais multipartidárias comporta um grande número de acções de cuja realização depende em larga medida a eficiência do próprio processo eleitoral. Esta actividade requer a afectação de meios humanos e materiais de uma forma permanente e sua coordenação institucional.

Nestes termos, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

1. Para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias funcionará o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviadamente designado por STAE.

2. O STAE é o órgão de apoio subordinado à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 2

(Atribuições)

1. O STAE organiza, executa e assegura as actividades técnicas e administrativas de todo o processo eleitoral.

2. O STAE cumpre os regulamentos, as instruções e directivas dimanadas da Comissão Nacional de Eleições, na gestão do processo eleitoral.

3. No seu funcionamento, o STAE articula-se com todas as instituições da Administração Pública, cabendo a estas o dever de lhe prestar toda a colaboração para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos centrais

ARTIGO 3

(Estrutura do STAE)

1. O STAE é dirigido por um director-geral nomeado pelo Presidente da República.

2. O Director-Geral do STAE é coajuvado por dois directores-gerais-adjuntos, sendo um apresentado pela Renamo e o outro pelos restantes partidos políticos.

3. Os directores-gerais-adjuntos referidos no número anterior são nomeados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e tomam posse perante este.

4. O STAE é composto pelas seguintes direcções:

- a) Direcção de Administração e Finanças;
- b) Direcção de Organização e Operações;
- c) Direcção Jurídica, de Formação e Educação Cívica.

5. Cada direcção é coordenada por um director designado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e toma posse perante este.

6. As direcções integram departamentos dirigidos por chefes de departamento central nomeados pelo Director-Geral do STAE e tomam posse perante este.

ARTIGO 4

(Direcção de Administração e Finanças)

A Direcção de Administração e Finanças integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Administração e Finanças;
- b) Departamento de Aprovisionamento.

ARTIGO 5

(Direcção de Organização e Operações)

A Direcção de Organização e Operações integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Recenseamento e Sufrágio;
- b) Departamento de Transportes e Comunicações;
- c) Departamento de Delimitação Geográfica, Estatística e Informática;
- d) Departamento de Protecção do Processo Eleitoral.

ARTIGO 6

(Direcção Jurídica, de Formação e Educação Cívica)

A Direcção Jurídica, de Formação e Educação Cívica integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento Jurídico e de Estudos;
- b) Departamento de Formação;
- c) Departamento de Educação Cívica.

ARTIGO 7

(Serviços de Apoio)

1. São serviços de apoio:

- a) O Gabinete de Imprensa;
- b) O Secretariado.

2. Os serviços de apoio subordinam-se directamente à direcção-geral.

ARTIGO 8

(Composição do STAE Central)

1. O STAE Central é constituído por um total de cinquenta técnicos de diversa especialização, excluindo os funcionários de apoio.

2. Os técnicos referidos no número anterior são apresentados da seguinte forma:

- a) vinte e cinco pelo Governo;
- b) treze pela Renamo e os restantes partidos políticos;
- c) doze pela Organização das Nações Unidas.

3. Os técnicos nacionais referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são nomeados e tomam posse nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 3 do presente diploma legal.

SECÇÃO II

Órgãos locais

ARTIGO 9

(Órgãos locais)

A nível local, funcionarão gabinetes provinciais e distritais do STAE.

ARTIGO 10

(Gabinete provincial)

1. O Gabinete provincial do STAE é dirigido por um director nomeado pelo presidente da comissão provincial de eleições e toma posse perante este.

2. O director do gabinete provincial é coajuvado por dois directores-adjuntos, sendo um indicado pela Renamo e o outro pelos restantes partidos políticos.

3. Os directores-adjuntos referidos no número anterior são nomeados pelo presidente da comissão provincial de eleições e tomam posse perante este.

4. O gabinete provincial subordina-se à direcção-geral do STAE e à comissão provincial de eleições.

ARTIGO 11

(Composição do gabinete provincial)

1. Para além dos directores referidos no artigo anterior, o gabinete provincial do STAE é constituído por:

- a) cinco técnicos apresentados pelo Governo;
- b) dois técnicos apresentados pela Renamo;
- c) Um técnico apresentado pelos restantes partidos políticos;
- d) dois técnicos apresentados pela Organização das Nações Unidas.

2. Os técnicos indicados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são nomeados pelo director do gabinete provincial e tomam posse perante este.

ARTIGO 12

(Gabinete distrital)

1. O gabinete distrital é dirigido por um director nomeado pelo presidente da comissão distrital de eleições e toma posse perante este.

2. O director do gabinete distrital é coajuvado por dois directores-adjuntos, sendo um indicado pela Renamo e o outro pelos restantes partidos políticos.

3. Os directores-adjuntos referidos no número anterior são nomeados pelo presidente da comissão distrital de eleições e tomam posse perante este.

ARTIGO 13

(Composição do gabinete distrital)

1. Para além dos directores a que se refere o artigo anterior, o gabinete distrital do STAE é constituído por:

- a) um técnico apresentado pelo Governo;
- b) um técnico apresentado pela Renamo;
- c) um técnico apresentado pelos restantes partidos políticos;
- d) um técnico apresentado pela Organização das Nações Unidas.

2. Os técnicos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são nomeados pelo director do gabinete distrital e tomam posse perante este.

CAPÍTULO III

Competências

SECÇÃO I

Direcção-geral

ARTIGO 14

(Director-Geral)

Compete ao Director-Geral orientar superiormente a actividade dos serviços e especialmente:

- a) representar o STAE;
- b) superintender as actividades das diferentes direcções que compõem o STAE;
- c) assegurar as relações do STAE com outros serviços públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- d) exercer os poderes gerais de administração;
- e) superintender a gestão do pessoal;
- f) exercer em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- g) emitir ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- h) despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE, submetendo à Comissão Nacional de Eleições aqueles que pela sua natureza ou legalmente, careçam de resolução superior.

ARTIGO 15

(Directores-Gerais-Adjuntos)

1. Os Directores-Gerais-Adjuntos coadjuvam o Director-Geral no exercício das suas funções.

2. Os Directores-Gerais-Adjuntos substituem o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos, num sistema rotativo.

ARTIGO 16

(Tomada de decisões)

1. A tomada de decisões importantes no processo de implementação de deliberações da Comissão Nacional de Eleições é feita conjuntamente pelo Director-Geral e Directores-Gerais-Adjuntos.

2. Não havendo consenso, haverá recurso obrigatório à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II

Direcção de administração e finanças

ARTIGO 17

(Departamento de Administração e Finanças)

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) elaborar o orçamento do STAE;
- b) fazer a gestão do pessoal do STAE;
- c) executar a gestão do orçamento e de outros recursos financeiros em matéria eleitoral;
- d) processar as despesas de acordo com o orçamento e com as normas da contabilidade pública;
- e) elaborar e propor critérios para atribuição e transferência de verbas para os órgãos administrativos de natureza eleitoral e controlar o respectivo processamento;
- f) propor os montantes necessários para instalações, subsídios e transportes;

g) zelar para conservação das instalações e do equipamento e promover a realização de obras, devidamente autorizadas;

h) proceder ao registo e controlo dos bens patrimoniais;

i) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 18

(Departamento de Aprovisionamento)

Compete ao Departamento de Aprovisionamento:

- a) assegurar a aquisição, manutenção e gestão do material eleitoral e outro, promovendo a sua distribuição quando se trate de material de consumo interno;
- b) manter actualizado um sistema de controlo de consumo;
- c) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

SECÇÃO III

Direcção de organização e operações

ARTIGO 19

(Departamento de Recenseamento e Sufrágio)

Compete ao Departamento de Recenseamento e Sufrágio:

- a) elaborar a documentação necessária para a realização do recenseamento e sufrágio;
- b) propor as quantidades de material eleitoral a serem distribuídas, meios de empacotamento e meios de registo de distribuição e recepção;
- c) propor o cronograma de produção do material eleitoral e sua impressão, bem como da sua distribuição, de forma a assegurar o cumprimento dos prazos eleitorais;
- d) assegurar a distribuição do material eleitoral e de educação cívica;
- e) organizar as operações logísticas necessárias para a realização das operações de recenseamento eleitoral e do processo de votação;
- f) propor os modelos de identificação dos agentes eleitorais;
- g) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 20

(Departamento de Transportes e Comunicações)

Compete ao Departamento de Transportes e Comunicações:

- a) organizar e assegurar o transporte mais rápido e seguro do equipamento e material eleitoral até ao local de armazenagem, deste para os centros de distribuição, destes para as brigadas de recenseamento e assembleias de voto e destas para os centros na fase de apuramento;
- b) elaborar planos de contingência para abastecimento ou reabastecimento de equipamento ou material eleitoral às brigadas;
- c) elaborar planos de contingência para superar qualquer insuficiência de equipamento ou material a qualquer assembleia de voto;

- d) elaborar planos de contingência para superar qualquer insuficiência ocorrida na área do transporte;
- e) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 21

(Departamento de Delimitação Geográfica, Estatística**e Informática)**

Compete ao Departamento de Delimitação Geográfica, Estatística e Informática:

- a) actualizar as cartas dos círculos eleitorais e outras necessárias às fases do processo eleitoral;
- b) estudar e propor os locais destinados à instalação das brigadas de recenseamento e das assembleias de voto, em colaboração com o Departamento de Recenseamento e Sufrágio;
- c) assegurar a estatística eleitoral;
- d) manter o registo dos funcionários eleitorais e livros existentes e os procedimentos adequados à sua modificação;
- e) realizar os estudos conducentes à definição do tratamento informático para o processo eleitoral;
- f) gerir os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser recolhidos no STAE, recorrendo ao tratamento automático da respectiva informação;
- g) organizar o escrutínio provisório, propondo regras para a contagem de votos e sua transmissão ao centro nacional de apuramento;
- h) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 22

(Departamento de Protecção do Processo Eleitoral)

Compete ao Departamento de Protecção do Processo Eleitoral:

- a) propor regras e supervisionar a protecção dos materiais de registo eleitoral nos locais de produção e armazenagem;
- b) organizar a protecção do material eleitoral e dos agentes eleitorais em serviço e durante o transporte;
- c) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

SECÇÃO IV

Direcção jurídica, de formação e educação cívica

ARTIGO 23

(Departamento Jurídico e de Estudos)

Compete ao Departamento Jurídico e de Estudos:

- a) elaborar a regulamentação e emitir pareceres sobre matérias relativas ao processo eleitoral;
- b) proceder a estudos do processo eleitoral através da análise dos elementos disponíveis e de inquéritos;
- c) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 24

(Departamento de Formação)

Compete ao Departamento de Formação:

- a) definir as necessidades de recrutamento de pessoal e organizar programas de formação;
- b) propor os procedimentos de recrutamento e controlo de funcionários eleitorais, incluindo a sua formação;
- c) elaborar os manuais de formação para o treino dos agentes de recenseamento, dos membros das mesas de voto, dos agentes de educação cívica, bem como outros materiais de apoio à formação;
- d) organizar e promover a realização das acções de formação dos agentes de recenseamento, membros das mesas de voto e dos agentes de educação cívica;
- e) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 25

(Departamento de Educação Cívica)

Compete ao Departamento de Educação Cívica:

- a) propor e organizar as acções de divulgação e esclarecimento, nomeadamente através de produção de materiais gráficos, radiofónicos e televisivos, contactos pessoais e realização de palestras e seminários adequados à efectiva participação dos cidadãos no recenseamento e nas eleições;
- b) elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores, em coordenação com o Departamento de Formação;
- c) propor a calendarização dos programas de sensibilização e esclarecimento eleitoral de acordo com as diversas fases do processo eleitoral e fornecer ao Gabinete de Imprensa a informação de modo a ser feita a publicitação das acções em vista;
- d) esclarecer os membros das brigadas de recenseamento, os membros de mesas de voto, os eleitores e os demais intervenientes no processo sobre a interpretação dada na aplicação dos textos legais, que digam respeito a matéria eleitoral;
- e) estimar as necessidades e propor as quantidades em material para as diversas fases do processo eleitoral, nomeadamente vídeos, slides, projectores, transparências, manuais, cartazes, panfletos e autocolantes, entre outros;
- f) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

SECÇÃO V

Serviço de apoio

ARTIGO 26

(Gabinete de Imprensa)

Compete ao Gabinete de Imprensa:

- a) fornecer aos órgãos de comunicação social o material julgado conveniente sobre as acções

desenvolvidas ou a desenvolver contribuindo para o esclarecimento da opinião pública acerca do processo eleitoral;

- b) promover contactos entre os órgãos de comunicação social e os órgãos intervenientes no processo eleitoral;
- c) produzir documentação escrita, que permita aos órgãos de comunicação social e ao público em geral o acompanhamento actualizado das diversas fases do processo eleitoral;
- d) projectar a imagem dos órgãos eleitorais designadamente da Comissão Nacional de Eleições e do STAE, em coordenação com o Departamento de Educação Cívica;
- e) fazer os recortes de imprensa e o historial do processo eleitoral;
- f) desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pela direcção-geral.

ARTIGO 27
(Secretariado)

Cabe ao Secretariado exercer as funções de secretariado junto da direcção-geral e desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas pela direcção-geral.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 28
(Dever de colaboração)

No exercício das suas atribuições e competências e com vista a uma maior eficácia, os serviços do STAE manterão entre si estreita colaboração, adoptando medidas que assegurem a racionalização e a eficiência do seu funcionamento.

ARTIGO 29
(Equipas de trabalho)

- 1. Quando o objectivo a prosseguir o exija, poderão ser constituídas equipas de trabalho, mediante despacho do Director-Geral.
- 2. O despacho designará o objecto do trabalho a realizar, a equipa, bem como o respectivo mandato e prazo da sua realização.
- 3. A equipa de trabalho funcionará na dependência do Director-Geral ou de quem este determinar.

ARTIGO 30
(Contratos e protocolos)

O STAE pode, no âmbito das suas atribuições e quando tal se mostre necessário, celebrar contratos de trabalho e de prestação de serviços ou protocolos com outras entidades.

ARTIGO 31
(Orçamento)

- 1. O STAE é dotado de um orçamento próprio proveniente do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de reforço com outros tipos de fundos.
- 2. Das verbas inscritas no Orçamento do STAE é atribuído um montante a cada órgão eleitoral, determinada segundo critérios a definir pela Comissão Nacional de eleições.

ARTIGO 32
(Pessoal do STAE)

- 1. O provimento dos lugares julgados necessários ao cumprimento das funções do STAE faz-se nos termos da lei.
- 2. O pessoal é vinculado ao STAE a tempo inteiro.
- 3. O pessoal do STAE proveniente da função pública e das empresas do Estado não é transferido, exonerado ou de qualquer forma prejudicado nos seus direitos inerentes à sua ocupação, no local de trabalho de origem.

ARTIGO 33
(Remuneração)

- 1. O pessoal permanente do STAE tem direito à remuneração constante de tabela a ser estabelecida pelo Conselho Nacional da Função Pública.
- 2. Quando os meios financeiros provenham de outras fontes que não o Orçamento Geral do Estado a fixação do subsídio complementar competirá à Comissão Nacional de Eleições. Neste caso, não terá lugar o subsídio previsto no número anterior.

CAPÍTULO V

D disposições finais

ARTIGO 34
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal permanente do STAE será aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 35
(Facilidades excepcionais)

As entidades envolvidas em matéria a que se referem os artigos 33, 34 e 35 do presente regulamento concedem facilidades excepcionais ao STAE, em termos de procedimentos e prazos.

ARTIGO 36
(Extinção do STAE)

O STAE extingue-se trinta dias após a cessação do mandato da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 37
(Destino do património do STAE)

O património e quaisquer outros bens adquiridos para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias transitam, após à extinção do STAE, para o Ministério da Administração Estatal, sem qualquer outra formalidade legal, salvo determinação em contrário.

ARTIGO 38
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Preço — 243,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE